



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5520 - CE (2014/0335455-8)

**RELATOR** : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466  
**AGRAVADO** : MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a existência de debate entre as partes, no processo primitivo em que prolatado o acórdão rescindendo, sobre o suposto erro de fato mencionado na petição inicial desta ação rescisória, não se fazem presentes os pressupostos para reconhecimento de "erro de fato" apto a rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

2. Em relação ao pedido subsidiário formulado na petição inicial desta ação rescisória, fundada, quanto a este ponto, no art. 485, V, do CPC/1973, a questão em torno dos honorários advocatícios do processo primitivo está em completo descompasso com o que foi decidido no acórdão rescindendo, no qual esta Corte Superior nem sequer discutiu a aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Com efeito, o acórdão rescindendo foi totalmente silente em relação ao exame da matéria disciplinada nesse dispositivo legal apontado como literalmente violado.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5520 - CE (2014/0335455-8)

**RELATOR** : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466  
**AGRAVADO** : MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a existência de debate entre as partes, no processo primitivo em que prolatado o acórdão rescindendo, sobre o suposto erro de fato mencionado na petição inicial desta ação rescisória, não se fazem presentes os pressupostos para reconhecimento de "erro de fato" apto a rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

2. Em relação ao pedido subsidiário formulado na petição inicial desta ação rescisória, fundada, quanto a este ponto, no art. 485, V, do CPC/1973, a questão em torno dos honorários advocatícios do processo primitivo está em completo descompasso com o que foi decidido no acórdão rescindendo, no qual esta Corte Superior nem sequer discutiu a aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Com efeito, o acórdão rescindendo foi totalmente silente em relação ao exame da matéria disciplinada nesse dispositivo legal apontado como literalmente violado.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que julgou extinto o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito.

Na decisão ora agravada, foram adotados os seguintes fundamentos:

a) tendo em vista a existência de debate entre as partes, no processo primitivo em que prolatado o acórdão rescindendo, sobre o suposto erro de fato mencionado na petição inicial desta ação rescisória, não se fazem presentes os pressupostos para reconhecimento de "erro de fato" apto a rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (fls. 1.453-1.454);

b) em relação ao pedido subsidiário formulado na petição inicial desta ação rescisória, fundada, quanto a este ponto, no art. 485, V, do CPC/1973, a questão em torno dos honorários advocatícios do processo primitivo está em completo descompasso com o que foi decidido no acórdão rescindendo, no qual esta Corte Superior nem sequer discutiu a aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Com efeito, o acórdão rescindendo foi totalmente silente em relação ao exame da matéria disciplinada nesse dispositivo legal apontado como literalmente violado (fl. 1.454).

No agravo interno, o ente público sustenta que, ao contrário do que consta da decisão agravada, houve erro de fato no acórdão rescindendo, consoante as razões recursais a seguir:

No caso em questão, a decisão transitada em julgado afastou a incidência do IRPJ e CSLL sobre TDA's em poder de terceiros e respectivos valores monetários, confirmando a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal 0019342-97.2002.4.05.8100.

Entretanto, quando da apresentação de impugnação (fls. 162-180) aos referidos embargos, a União (Fazenda Nacional) esclareceu que, na verdade, os valores em cobrança por meio da Inscrição nº 30.2.98.000799-86 não decorreram da tributação da variação monetária dos TDA's, mas do procedimento contábil irregular da empresa, consistente em fazer incidir, quando de sua escrituração, variação monetária sobre os recursos próprios utilizados na aquisição dos referidos títulos, contabilizados no Patrimônio Líquido (PL), se próprios, e no Passivo Exigível, se obtidos de terceiros, mas não proceder à necessária contabilidade da contrapartida, mediante a aplicação da variação monetária no valor de face dos títulos, registrados no Ativo Permanente (AP).

Como também esclareceu a União (Fazenda Nacional) na sua impugnação, não houve ofensa à coisa julgada no Mandado de Segurança nº 93.000130-2, *in verbis*:

[23] E não há qualquer desatenção à coisa julgada, porque o seu limite material reside no reconhecimento de o impetrante, ora embargante, 'não sofrer tributação sobre os Títulos da Dívida Agrária que possui...' (fl. 40)

[24] Por sua vez, como já ressaltado, a Dívida Ativa de IRPJ não foi originada na tributação dos TDA's na propriedade do executado, seja sobre o valor de face, sobre as variações monetárias ou sobre os rendimentos.

É de se ressaltar que essa argumentação foi, inclusive, reiterada quando da interposição da apelação pela União (Fazenda Nacional). Observa-se, assim, que a decisão transitada em julgado não analisou que o embargante incidiu em erro ao afirmar que a União (Fazenda Nacional) estava a exigir IRPJ sobre variações monetárias de TDA's que integram o patrimônio do devedor.

Assim, é cabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC, quando a decisão de mérito transitada em julgado for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, sendo que há erro quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

A jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. Veja-se:

[...]

Como visto, a última decisão de mérito proferida baseou-se em fato inexistente nos autos, qual seja, de que o débito desconstituído decorreria de IRPJ sobre a variação monetária de TDA's, quando, na verdade, os documentos da causa evidenciam que os valores em cobrança decorreram na verdade do procedimento contábil irregular da empresa, consistente em fazer incidir, quando de sua escrituração, variação monetária sobre os recursos próprios utilizados na aquisição dos referidos títulos, contabilizados no Patrimônio Líquido (PL), se próprios, e no Passivo Exigível, se obtidos de terceiros, mas não proceder à necessária contabilidade da contrapartida, mediante a aplicação da variação monetária no valor de face dos títulos, registrados no Ativo Permanente (AP).

Daí porque a decisão que deve ser rescindida se baseou em acontecimento não verificado, em fato inexistente.

Deve, portanto, ser rescindido o acórdão objeto desta ação rescisória (AI 1.421.638/CE) a fim de que, em novo julgamento, os embargos à execução sejam julgados improcedentes, com a desconstituição também, de forma automática, da condenação levada a efeito referente aos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência.

Assim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

### **I - Das causas de pedir da ação rescisória e do seu regular processamento**

Como destacou a decisão agravada, analisa-se ação rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/1973, contra BANCO COMERCIAL BANCESA S/A. – MASSA FALIDA e MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA., visando rescindir acórdão proferido no Ag 1.421.638/CE, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA. IMUNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar de oposto aos interesses da recorrente, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* adotou fundamentação apropriada para conclusão por ele alcançada, inexistindo ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Títulos da Dívida Agrária são imunes aos impostos de renda e sobre operações financeiras, ainda que em poder de terceiros.
3. Agravo regimental não provido.

Na petição inicial da ação rescisória, o ente público sustentou que, no processo primitivo de embargos à execução fiscal, o acórdão rescindendo desconsiderou que o embargante incidiu em erro – incorporando este erro ao ato decisório –, ao afirmar que a União (Fazenda Nacional) estaria a exigir IRPJ sobre variações monetárias de TDAs, quando, na realidade, os valores cobrados decorrem do procedimento contábil irregular da empresa. Consiste em fazer incidir, quando de sua escrituração, variação monetária sobre os recursos próprios utilizados na aquisição dos referidos títulos, contabilizados no Patrimônio Líquido – PL, se próprios, e no Passivo Exigível – PE, se obtidos de terceiros, mas não proceder à necessária contabilidade da contrapartida, mediante a aplicação da variação monetária no valor de face dos títulos, registrados no Ativo Permanente – AP. Segundo o ente público, cuida-se, portanto, de decisão fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, o que fundamenta a ação rescisória no art. 485, IX, do CPC/1973 (fls. 6-7).

Prosseguiu dizendo que, "quanto aos honorários advocatícios, a decisão indevidamente desconsiderou os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil – CPC, ou seja, discute-se na presente ação o regramento objetivo da fixação da verba honorária e não exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância dos honorários". Assim, segundo o ente público, a ação rescisória também encontra fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (fl. 7).

Ao final, formulou os seguintes requerimentos, em caráter definitivo:

(i) a procedência do pedido de rescisão do acórdão impugnado (Ag 1.421.638/CE) por erro de fato (art. 485, IX, CPC), conforme as razões apontadas nesta inicial, seguida do novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*), para, quanto à questão de mérito, definir que os valores em cobrança decorreram, na realidade, do procedimento contábil irregular da empresa. Consiste em fazer incidir, quando de sua escrituração, variação monetária sobre os recursos próprios utilizados na aquisição dos referidos títulos, contabilizados no Patrimônio Líquido – PL, se próprios, e no Passivo Exigível – PE, se obtidos de terceiros, mas não proceder à necessária contabilidade da contrapartida, mediante a aplicação da variação monetária no valor de face dos títulos, registrados no Ativo Permanente – AP, o que acarreta a improcedência dos embargos à execução na origem e, conseqüentemente, o provimento do Ag 1.421.638/CE, com a desconstituição automática, inclusive, da condenação da União nos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, seguida da condenação para a restituição desses valores, visto que já houve expedição de precatório e levantamento do depósito referente aos honorários;

(ii) subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido fundado em erro de fato, a procedência do pedido de rescisão do acórdão (Ag 1.421.638/CE) impugnado (*iudicium rescindens*), por violação à literal disposição dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC (art. 485, V, CPC), com o novo julgamento da causa para redefinir a quantia das verbas honorárias a que foi condenada à União, de modo que sejam observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, com apreciação equitativa, seguida da condenação na restituição da diferença entre os valores já auferidos e os novos valores a serem arbitrados, com a incidência dos consectários legais acessórios (juros e correção monetária), visto que já houve expedição de precatório e levantamento do depósito referente aos honorários.

Nas contestações, as rés pugnaram pela inadmissibilidade, ou então, pela improcedência da ação rescisória.

Nas razões finais, as partes reiteraram seus argumentos anteriormente expostos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação rescisória.

Na decisão ora agravada, como antes anotado, o processo desta ação rescisória foi julgado extinto, sem resolução do mérito, pelos fundamentos adiante expostos.

### **1. Suposto erro de fato. Não configuração dos pressupostos previstos no art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973**

Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/1973, haverá erro de fato quando o julgador, ao decidir, tiver admitido fato que não existiu, ou, por outro lado, considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Por conseguinte, dispõe o § 2º do aludido art. 485 do CPC/1973 que: "é indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Sobre a causa de rescindibilidade em questão, leciona a doutrina que:

Trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não um critério interpretativo do juiz (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *in* Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3, 18ª edição. Salvador: Juspodivm, 2021).

É, portanto, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos para admissão de ação rescisória por erro de fato: i) erro exclusivamente referente a fato; ii) erro passível de constatação a partir da análise dos autos em que proferida, sem necessidade de dilação probatória para demonstrá-lo; iii) erro como causa determinante da decisão; iv) decisão que supõe a ocorrência de fato inexistente ou conclui pela inoccorrência de fato efetivamente ocorrido; v) ausência de controvérsia entre as partes sobre o fato; e vi) ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.

Desta forma, "o erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da

valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 5/4/2021).

A partir dos parâmetros supra delineados, extrai-se que a interpretação dos fatos, a justiça da decisão ou mesmo o *error in judicando* não justificam a propositura deste meio autônomo de impugnação, que não se presta como sucedâneo recursal.

No caso em apreço, o suposto erro de fato apontado na petição inicial desta ação rescisória, na realidade, corresponde à mesma controvérsia sobre os fatos já apresentada, no processo primitivo, por ocasião da impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 194-212), como ilustra o seguinte trecho da aludida impugnação:

Os valores em cobrança não decorrem da tributação de variação monetária ou rendimentos de títulos da dívida agrária, como alegado pelo executado, mas, exclusivamente, de procedimento contábil irregular de sua parte, consistente em fazer incidir, quando de sua escrituração, variação monetária sobre os recursos utilizados na aquisição dos TDAs, contabilizados no Patrimônio Líquido (PL), se próprios, e no Passivo Exigível, se obtidos de terceiros, mas não proceder à necessária contabilidade da contrapartida, mediante a aplicação da variação monetária no valor de face dos títulos, registrados no Ativo Permanente (AP) (fl. 200).

Após a réplica da empresa embargante, com manifestação sobre a supracitada alegação do ente público, a controvérsia sobre os fatos, conforme acima posta, inclusive foi reportada no relatório da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal (fl. 383), assim concluindo o juiz federal, no último parágrafo anterior ao dispositivo da sentença:

Em que pesem os argumentos expendidos na brilhante defesa apresentada pela Fazenda Nacional, a existência de decisão judicial que assegura ao contribuinte a não tributação dos TDAs em seu poder, bem como quaisquer rendimentos ou variações deles decorrentes, torna escorreito o procedimento adotado pela embargante perante o Fisco. (fl. 391).

Assim, tendo em vista a existência de debate entre as partes, no processo primitivo em que prolatado o acórdão rescindendo, sobre o suposto erro de fato mencionado na petição inicial desta ação rescisória, não se fazem presentes os pressupostos para reconhecimento de "erro de fato" apto a rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

## **2. Suposta violação a literal disposição de lei (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973). Não configuração dos pressupostos previstos no art. 485, V, do CPC/1973**

Especialmente quanto à causa de rescindibilidade prevista pelo art. 485, V, do CPC/1973, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação a literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa.

Portanto, "o cabimento da ação rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/9/2019).

No caso, em relação ao pedido subsidiário formulado na petição inicial desta ação rescisória, fundada, quanto a este ponto, no art. 485, V, do CPC/1973, a questão em torno dos honorários advocatícios do processo primitivo está em completo descompasso com o que foi decidido no acórdão rescindendo, no qual esta Corte Superior nem sequer discutiu a aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Com efeito, o acórdão rescindendo proferido por este Superior Tribunal de Justiça foi totalmente silente em relação ao exame da matéria disciplinada nesse dispositivo legal apontado como literalmente violado.

Portanto, deve ser confirmada a decisão que, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do STJ, julgou extinto o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt na AR 5.520 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0335455-8

Número de Origem:

00037182220134058100 00182340520104050000 00193429720024058100 02864875620134050000  
182340520104050000 193429720024058100 200281000193426 2864875620134050000  
37182220134058100 98149295

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RÉU : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466  
RÉU : MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213  
  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE  
PESSOA JURÍDICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466  
AGRAVADO : MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de junho de 2025